



**PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a Emenda nº 5, de autoria do deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, pois pensar em acrescentar ao artigo 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais, entende-se como iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União é extensivo a todos os servidores, e não só, aos servidores civis das Instituições Federais de Ensino.

Na Lei nº 8.112, de 1990, no Capítulo V – Dos Afastamentos e na Seção IV – do afastamento para participação em programa de Pós-graduação Stricto Sensu no País, por força da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, incluiu-se o artigo 96-A, regulamentando o afastamento do servidor para o objetivo supra declarado, sem restrições, e sim, para aplicação para todos os servidores regidos por essa legislação.



Ressalte-se que a Lei nº 11.907, de 2009 é o resultado da conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008, assim estando registrado na EM nº 224/MP, de 27/08/2008:

“80. A proposta em tela trata ainda de inclusão de Seção IV na Lei nº 8.112, de 1990 com o intuito de estabelecer critérios para o afastamento do servidor, no interesse da Administração, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu no país desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário. Ato do dirigente máximo do órgão ou “entidade irá definir os programas e os critérios para participação do servidor, nos termos das disposições gerais contidas nesta nova Seção proposta da Lei.”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ